**PARECER Nº 1306/2022 – NCI/SESMA**

**INTERESSADO: NÚCLEO DE CONTRATOS.**

**FINALIDADE: Análise e manifestação quanto aos termos da minuta do Termo de Rescisão Unilateral do Contrato nº 161/2017.**

**1- DOS FATOS:**

Antes de adentrarmos no mérito do presente parecer, é necessário um breve relatório.

Chegou a este Núcleo de Controle Interno, o **Processo Administrativo nº 25850/2018 - GDOC**, encaminhado pelo Núcleo Setorial de Assuntos Jurídicos – NSAJ/SEMA, para análise e manifestação quanto aos termos da minuta do Termo de Rescisão Unilateral do Contrato nº 161/2017 celebrado com a empresa WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORTE LTDA.

Dito isso, passamos a competente análise.

**2- DA LEGISLAÇÃO:**

Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores (licitações e contratos).
Lei n° 8.496, de 04 de janeiro de 2006 (Sistema de Controle Interno).
Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964 (Normas gerais de Direito Financeiro).
Lei n° 8.429, de 02 de junho de 1999 (Improbidade Administrativa).
Decreto Municipal nº 75.004/2013.
Decreto nº 7.982, de 23 de janeiro de 2013 (Regulamenta o sistema de registro de preços).

**3- DA PRELIMINAR:**

No cumprimento das atribuições estabelecidas nos arts. 31 e 74 da Constituição Federal, no art. 15, caput e § 2ª da Lei Orgânica do Município de Belém e no art. 3º, parágrafo único, letra

"b" e "c" do Decreto nº 74.245 de 14 de fevereiro de 2013, art. 10, parágrafo único e art. 11 da Lei nº 8.496, de 04 de janeiro de 2006 e demais normas que regulam as atribuições do Sistema de Controle Interno, referentes ao exercício de controle prévio e concomitante dos atos de gestão.

Desta forma, visando a orientação do Administrador Público, mencionamos a seguir, os pontos anotados no curso dos exames que entendemos conveniente destacar.

**4- DA FUNDAMENTAÇÃO:**

A análise em tela, é quanto à análise aos termos da minuta do Termo de Rescisão Unilateral do Contrato nº 161/2017 celebrado com a empresa WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORTE LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 34.597.955/0004-32, ficará estritamente dentro dos parâmetros fixados pela Lei nº 8.666/93 e demais aplicadas ao assunto, motivo pelo qual, como suporte legal do presente parecer, transcrevemos o seguinte fundamento Legal.

> **Lei nº 8.666/93**
> ***(...)***
> ***Art. 78.*** *Constituem motivo para Rescisão do Convênio:*
> *I - o não cumprimento de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos;*
> *II - o cumprimento irregular de cláusulas contratuais, especificações, projetos e prazos;*
> *III - a lentidão do seu cumprimento, levando a Administração a comprovar a impossibilidade da conclusão da obra, do serviço ou do fornecimento, nos prazos estipulados;*
> ***(...)***
> ***Art. 79.*** *A Rescisão do Convênio poderá ser:*
> *I - determinada por ato unilateral e escrito da Administração, nos casos enumerados nos incisos I a XII e XVII do artigo anterior;*
> *"Art. 54. Os contratos administrativos de que trata esta Lei regulam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.*
> *§ 1º Os contratos devem estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da licitação e da proposta a que se vinculam.*
> *§ 2º Os contratos decorrentes de dispensa ou de inexigibilidade de licitação devem atender aos termos do ato que os autorizou e da respectiva proposta.*
> *Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:*
> *I - o objeto e seus elementos característicos;*
> *II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;*
> *III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;*

*IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;*
*V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;*
*VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;*
*VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;*
*VIII - os casos de rescisão;*
*IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;*
*X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;*
*XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;*
*XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;*
*XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.*
*§ 1º (Vetado).*
*§ 2º Nos contratos celebrados pela Administração Pública com pessoas físicas ou jurídicas, inclusive aquelas domiciliadas no estrangeiro, deverá constar necessariamente cláusula que declare competente o foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual, salvo o disposto no § 6º do art. 32 desta Lei.*
*§ 3º No ato da liquidação da despesa, os serviços de contabilidade comunicarão, aos órgãos incumbidos da arrecadação e fiscalização de tributos da União, Estado ou Município, as características e os valores pagos, segundo o disposto no art. 63 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964."*

## 5- DA ANÁLISE DOS AUTOS:

O presente processo tem sua origem no Contrato nº 161/2017, cujo objeto refere-se ao fornecimento de gases medicinais - NITROGÊNIO LÍQUIDO REFRIGERADO, OXIGÊNIO, AR COMPRIMIDO MEDICINAL, ÓXIDO NITROSO, NITROGÊNIO bem como a cessão em COMODATO, do(s) equipamento(s) do qual é proprietária, em razão de suas atividades.

Veio a este Núcleo de Controle Interno o pedido de análise da Minuta do Termo de Rescisão do Contrato nº 161/2017, celebrado com a WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORTE LTDA, inscrita no CNPJ: 34.597.955/0013-23.

Para instrução e análise, destacamos que consta nos autos certidão do Núcleo de Contratos certificando que foi celebrado com a empresa contratada o contrato nº 171/2021 em substituição ao Contrato ora rescindido nº 161/2017.

Assim sendo, o Núcleo Setorial de Assuntos Jurídicos – NSAJ/SESMA. Através dos termos do Parecer Jurídico nº 1118/2022–NSAJ/SESMA/PMB, se manifesta favoravelmente à pretensão da Administração em rescindir o citado contrato, com fulcro no art. 78, inciso XII e do artigo 79, inciso II, da Lei 8.666/93.

Perante o exposto, observamos que a Lei nº 8.666/93, em seu Art. 79, I, enfatiza que a Rescisão do Convênio poderá ser: determinada por ato unilateral e escrito da Administração, nos casos enumerados no Art. 78.

**Diante da análise da minuta do termo de Rescisão do Contrato nº 161/2017, foi constatado que suas cláusulas atendem as exigências legais e que a minuta rescisória encontra-se apta a produzir os efeitos jurídicos a que se destina**.

Por fim, quanto ao conteúdo da minuta da rescisão temos a anotar que em sua clausula primeira está discriminado o objeto, que seja a rescisão unilateral, fundada no art. 79, inciso I da Lei nº 8.666/93, e em observância ao principio da supremacia do interesse publico. Em sua cláusula segunda traz a dissolução de Direitos e Obrigações e em sua cláusula terceira traz a obrigatoriedade da publicação. **Destarte foi apurado que minuta do termo de Rescisão do Contrato atende as exigências da Lei de Licitações e Contratos Administrativos**.

Portanto, este Núcleo de Controle Interno tem a concluir:

**6- CONCLUSÃO:**

No transcorrer dos trabalhos de análise do Processo em referência, conclui-se, sinteticamente, que a Minuta do Termo de Rescisão do Contrato nº 161/2017, **ENCONTRA AMPARO LEGAL**. Portanto, o **PARECER É FAVORÁVEL**.

Ademais, para os devidos fins junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Para, nos termos do §1º, do art. 11, da Resolução nº 11.410/TCM, de 25 de fevereiro de 2014, face à correta aplicação dos ditames da Lei nº 8.666/93, considerando que fora analisado

minuciosamente o referido processo, pelo que declaramos que o processo encontra-se **EM CONFORMIDADE**, revestido de todas as formalidades legais.

Sendo assim, este núcleo de controle interno:

**7- MANIFESTA-SE:**

**a)** Pela aprovação da Minuta do Termo de Rescisão do Contrato nº 161/2017 celebrado com a empresa WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORTE LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 34.597.955/0004-32;

**b)** Após a celebração, recomendamos a publicação do extrato da Rescisão Contratual no Diário Oficial do Município, para que tenha eficácia, nos termos do art. 61, parágrafo único da Lei nº 8.666/93;

Sem mais, é o parecer deste Controle Interno.

De acordo. À elevada apreciação Superior.

Belém/PA, 13 de junho de 2022.

DIEGO RODRIGUES FARIAS

Assinado de forma digital por DIEGO RODRIGUES FARIAS
Dados: 2022.06.13 16:02:04 -03'00'

**DIEGO RODRIGUES FARIAS**
Coordenador do Núcleo de Controle Interno – NCI/SESMA